

Art. 10.º O preço máxime da venda de cada litro de azeite nos lagares ou fábricas e nos depósitos dos agricultores ou dos industriais será:

Azeite com acidez inferior a 1 grau . . . . .	2\$50
Azeite com acidez de 1 a 5 graus . . . . .	2\$00
Azeite com acidez superior a 5 graus . . . . .	1\$50

§ único. O azeite será pôsto na estação ou cais de embarque mais próximo dos locais indicados neste artigo, por conta do vendedor, sendo o vasilhame fornecido por conta da entidade a que fôr destinado.

Art. 11.º Os preços de venda do azeite, por litro, nos armazenistas e retalhistas, em todo o país, não podem ser, respectivamente, superiores aos seguintes:

	Armazenistas	Retalhistas
Azeite com acidez inferior a 1 grau . . . . .	2\$70	2\$90
Azeite com acidez de 1 a 5 graus . . . . .	2\$20	2\$40

§ 1.º O azeite com mais de 5 graus de acidez não poderá ser vendido nos estabelecimentos que vendam azeite com gradação até 5 graus, inclusive.

§ 2.º É proibido o uso, para alimentação, do azeite com acidez superior a 5 graus, o qual não poderá ser vendido pelos armazenistas e pelos retalhistas, por preços, respectivamente, superiores a 1\$70 e 1\$90 cada um litro.

Art. 12.º Em cada vasilha de azeite destinado a venda estará afixado um letreiro, bem visível ao público, indicando a gradação e preço daquele género.

Art. 13.º As fábricas de conserva sòmente poderão adquirir no país o azeite com menos de 1 grau de acidez.

Art. 14.º As fábricas de conserva que precisarem de azeite deverão requisitá-lo ao Commissariado Geral dos Abastecimentos, o qual fará a respectiva aquisição, atendendo, quanto possível, às indicações dos fabricantes, no que diz respeito aos locais de produção e mesmo aos produtores a quem costumam fazer as suas compras, e rateará o azeite segundo a capacidade de laboração e as existências das mesmas fábricas.

Art. 15.º O Governo, dentro das autorizações conferidas, obterá os créditos necessários para pagamento do azeite requisitado, quando haja de o pagar directamente e de sua conta.

Art. 16.º As pessoas a quem fôr destinado o azeite requisitado satisfarão o pagamento e farão o levantamento das quantidades que lhes forem consignadas pelo Commissariado Geral dos Abastecimentos segundo os usos dèste ramo de comércio, decidindo èste Commissariado em última instância sòbre as dúvidas que se levantarem.

Art. 17.º É livre e isenta de direitos a importação de azeite de acidez inferior a 5 graus, desde que os importadores assinem compromissos sufficientemente garantidos, em que se obriguem, se forem negociantes, a vender o azeite ao público pelos preços estabelecidos neste decreto, e, se forem fabricantes, a empregar o azeite no uso da indústria que exploram.

Art. 18.º Pelo azeite requisitado que fôr destinado à indústria de conservas para exportação, será por esta entregue contra escudos a importância equivalente em ouro ou em moeda dos países a que as mesmas se destinam, pela paridade existente entre os mercados importadores e o mercado de Londres, sendo o câmbio fixado ao dia da requisição da mercadoria.

§ 1.º É concedido o prazo de oito meses para a entrega das cambiais a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Os industriais de conservas assinarão, perante o Commissariado Geral dos Abastecimentos, um termo de

responsabilidade sufficientemente garantido, compromettendo-se a, dentro do prazo consignado no § 1.º, fornecer ao Governo as cambiais da importância do azeite que tenha sido exportado.

§ 3.º A Direcção Geral das Alfândegas enviará ao Commissariado Geral dos Abastecimentos notas mensais das quantidades de conserva e respectivo azeite exportado pelas alfândegas da metrópole, com designação das fábricas em que forem manufacturadas essas conservas.

§ 4.º Quando o exportador não seja o próprio fabricante, nenhum despacho de exportação de conservas se poderá efectuar nas alfândegas sem que a respectiva remessa venha acompanhada da competente declaração, assinada pelo fabricante e visada pela fiscalização aduaneira.

§ 5.º As cambiais provenientes desta exportação serão entregues pelo Ministério da Agricultura ao das Finanças, que abrirá a favor daquele uma conta corrente, ouro.

Art. 19.º É proibida a utilização do azeite de oliveira para a indústria de sabões e a existência do referido produto nas fábricas de sabão.

Art. 20.º O commissario geral dos abastecimentos dará ao azeite de acidez superior a 5 graus o destino que reputar mais conveniente, de harmonia com a legislação vigente.

Art. 21.º Para se conseguir o indispensável abastecimento do país serão utilizados todos os óleos comestíveis e gorduras vegetais, o que será regulado em diploma especial.

Art. 22.º É constituída uma comissão consultiva composta de dois armazenistas, dois retalhistas, dois agricultores e dois representantes das cooperativas de consumo, presidida pelo commissario geral dos abastecimentos, a qual será ouvida sòbre os assuntos que interessam à execução dèste diploma.

Art. 23.º A falta de declaração ou a negativa de prestar as devidas declarações, e bem assim a falsa declaração, serão consideradas delitos de assambarcamento, julgados e punidos nos termos da lei n.º 922, de 30 de Novembro de 1919.

Art. 24.º Os negociantes e fabricantes de conservas e em geral quaisquer outras entidades ficarão também incurso, pela falta de cumprimento dèste decreto, na referida lei n.º 922 e por ela serão julgados e punidos.

§ único. Nos casos em que èste decreto, porém, comine especialmente qualquer outra penalidade ou multa, o tribunal competente será o tribunal comum segundo a lei geral.

Art. 25 Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.*

#### Commissariado Geral dos Abastecimentos

Convindo regular a venda do carvão vegetal, evitar a aglomeração à porta das carvoarias e impedir que as vendas se façam em quantidades exageradas a quaisquer indivíduos com o fim de o assambarcarem para negócios ilícitos;

Usando das atribuições que me são concedidas pelos decretos n.ºs 6:826, de 11 de Agosto, e 7:207, de 24 de

Dezembro de 1920, determino e mando publicar o seguinte:

1.º Que nos cais do Barreiro e outros cais de chegada não estacione o carvão vegetal por mais de quarenta e oito horas após a sua chegada, sendo apreendido o que ali se conservar além deste prazo.

2.º Que o referido combustível na sua condução para Lisboa seja sempre acompanhado de guias de destino, as quais deverão ser apresentadas nos cais de chegada.

3.º Que pelo pessoal deste Commissariado sejam sempre avisadas as carvoarias da chegada do carvão a Lisboa, a fim de se abastecerem, sendo-lhes encerradas as portas por tempo indeterminado quando desobedeçam a esta ordem.

4.º Que não seja vendida a cada pessoa e de cada vez carvão em quantidade superior a 5 quilogramas.

5.º Que o carvão molhado ou misturado com areia ou pedras seja apreendido e o seu proprietário detido e multado nos termos da lei.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1921.—O Commissário Geral dos Abastecimentos, *Francisco Peres Trancoso*.

Convindo regular a venda e o preço da manteiga e evitar os abusos que à volta deste produto têm sido feitos;

Usando das atribuições concedidas a este Commissariado pelos decretos n.ºs 6:826, de 12 de Agosto, e 7:207, de 24 de Dezembro de 1920: determino e mando publicar o seguinte:

1.º Que o preço da manteiga a contar do dia 10 do corrente mês seja de 4\$40 para o retalhista e 4\$80 para a venda ao público.

2.º Que a manteiga seja requisitada pelos estabelecimentos de venda a este Commissariado, que fornecerá as respectivas guias de trânsito.

3.º Que não seja permitido vender mais de 300 gramas por uma só vez e indivíduo.

4.º Que fique proibida a sua exportação para fora de Lisboa sem ser acompanhada da guia deste Commissariado.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1921.—O Commissário Geral dos Abastecimentos, *Francisco Peres Trancoso*.